



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Gama-DF

2020

**CLEYDSON PRIMO DA CONCEIÇÃO**

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Bruce Flávio de Jesus Gomes

Gama-DF

2020

C744r

Conceição, Cleydson Primo da

Responsabilidade Civil na Alienação Parental / Cleydson Primo da  
Conceição - 2020

50 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -  
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama, 2020.

Orientação: Prof. Esp. Bruce Flávio de Jesus

1. Separação Conjugal, 2. Alienação Parental, 3. Responsabilidade Civil

CDU:34

**CLEYDSON PRIMO DA CONCEIÇÃO**

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 05 de novembro de 2020.

### **Banca Examinadora**

---

Prof.Esp. Bruce Flávio de Jesus Gomes.

Orientador

---

Profª ME. Risolede de Souza Nascimento

Examinadora

---

Profª ME Patrícia Franzin Ponce

Examinadora

Depois de tanta persistência, noites de estudo sem fim, entre algumas derrotas mas também muitas vitórias, finalmente consegui chegar ao tão aguardado momento da formatura.

É hora de olhar para trás, sentir um pouco de orgulho por todo caminho percorrido, e de agradecer a Deus por ter estado ao meu lado em cada instante desse percurso. Minhas gratidão será infinita para com Ele e para com todas as pessoas que sempre me deram forças ( mãe, esposa, filhas, amigos, professores). Esta etapa chega ao fim e eu só peço que a vida dê a todas as pessoas que estiveram ao meu lado muitas oportunidades de viver grandes conquistas experiências assim. E por isso, eu agradeço à todos por toda ajuda a mim dispendida, o meu muito obrigado!

## **AGRADECIMENTOS**

Por trás deste trabalho de conclusão de curso está muita gente envolvida e sem eles não seria possível escrever essas linhas.

Primeiramente, quero agradecer à DEUS por te dado saúde, força e animo nos momentos de dificuldade que não foram poucos.

Não posso deixar de agradecer a Uniceplac que através de seus professores sempre fui ajudado quando precisei e em especial o professor Perdigão, a professora Caroline que foram peças fundamentais na minha formação e ao meu orientador professor Bruce deixo um agradecimento especial, pois ele foi muito mais que um orientador foi um amigo que com muita paciência e dedicação soube guiar e me ajudou a encontrar o caminho certo.

Não posso deixar de agradecer ao meu pastor que muito me ajudou, aos meus amigos que sempre estiveram comigo em todos os momentos, agradeço em especial a minha mãe que sempre acreditou, agradeço as minhas filhas que estiveram ao meu lado e por último agradeço a minha esposa que foi o meu porto seguro minha inspiração, uma companheira, uma amiga que eu só tenho a agradecer.

E por isso, eu agradeço à todos por toda ajuda a mim dispendida, o meu muito obrigado

## RESUMO

O escopo deste estudo foi analisar a inserção da Responsabilidade Civil no cenário dos processos de separação conjugal, em que a situação propicia a prática de Alienação Parental, um estratagema utilizado por um dos genitores para desqualificar a conduta do outro, tudo com o propósito de dificultar o direito de convívio entre genitor e prole. Além disso, a prática da Alienação corrompe uma série de direitos da criança, do adolescente, bem como do genitor que é vítima, o que suscita a ação de instrumentos legais diversos, especialmente da interpretação dos tribunais. Portanto, a presente busca foi no sentido de analisar como os Tribunais estão tratando a Responsabilidade Civil nos casos de Alienação Parental. Para tanto, procedeu-se à reflexão acerca dos conceitos e tipologias de cada termo e ato, a partir de respaldos e doutrinas presentes em livros de mestres, artigos originais, dissertações, revista jurídica. É feito um rastreamento na trajetória das configurações familiares, a fim de entender como se deu o Poder familiar até os dias atuais, tudo com o fito de explicar a intervenção do Direito Civil na prática de Alienação Parental. A metodologia aplicada neste estudo foi a exploratória, em que a análise é a bibliográfica, sob o prisma explicativo-descritivo, com assento no método dedutivo, a partir de doutrinas contidas em artigos, dissertações e dados de portais governamentais ou não. A fim de tornar o assunto mais acessível aos leitores, recorreu-se às jurisprudências acerca da temática em estudo. E para finalizar, a Lei da Alienação Parental, trouxe em seu corpo outros meios alternativos para a coibição da Alienação Parental, elencados no artigo 6º, sem prejuízos à responsabilização civil ou criminal do alienador.

**Palavras-chave:** Separação Conjugal. Alienação Parental. Responsabilidade Civil

## ABSTRACT

The scope of this study was to analyze the insertion of Civil Liability in the scenario of marital separation processes, in which the situation provides the practice of Parental Alienation, a stratagem used by one of the parents to disqualify the conduct of the other, all with the purpose of making it difficult the right to coexist between parent and offspring. Furthermore, the practice of Alienation corrupts a series of rights of the child, the adolescent, as well as the parent who is a victim, which leads to the action of different legal instruments, especially the interpretation of the courts. Therefore, the present search was to analyze how the Courts are treating Civil Liability in cases of Parental Alienation. To this end, we proceeded to reflect on the concepts and typologies of each term and act, based on backings and doctrines present in books by masters, original articles, dissertations, legal magazine. A trace is made in the trajectory of the family configurations, in order to understand how the family power happened until today, all with the aim of explaining the intervention of Civil Law in the practice of Parental Alienation. The methodology applied in this study was exploratory, in which the analysis is bibliographic, under the explanatory-descriptive prism, based on the deductive method, based on doctrines contained in articles, dissertations and data from governmental portals or not. In order to make the subject more accessible to readers, the most current jurisprudence on the subject under study was used. In this way, the Parental Alienation Law, brought in its body other alternative means to curb Parental Alienation, listed in article 6, without prejudice to the civil or criminal liability of the alienator.

**Keywords:** Conjugal Separation. Parental Alienation. Civil responsibility.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>SAP</b>	Síndrome da Alienação parental
<b>SFM</b>	Síndrome das Falsas Memórias
<b>AP</b>	Alienação Parental

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1 O conceito de família</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2 A evolução da família</b> .....	<b>14</b>
2.2.1 A família constituída pelo casamento .....	16
2.2.2 A família constituída pela união estável.....	17
2.2.3 A família monoparental.....	19
<b>2.3 Da dissolução da família conjugal</b> .....	<b>20</b>
<b>2.4 Do poder familiar</b> .....	<b>21</b>
<b>2.5 Da proteção dos filhos após a dissolução da união dos pais</b> .....	<b>22</b>
2.5.1 Da guarda e das visitas .....	24
<b>3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>26</b>
<b>3.1 Conceito de alienação parental</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2 Como a alienação parental surge e se manifesta no seio familiar</b> .....	<b>27</b>
<b>3.3 Síndrome da alienação parental-SAP</b> .....	<b>30</b>
<b>3.4 Síndrome das falsas memórias- SFM</b> .....	<b>32</b>
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE ALIENADOR</b> .....	<b>36</b>
<b>4.1 Dos elementos da responsabilidade civil</b> .....	<b>36</b>
<b>4.2 Dos direitos da personalidade</b> .....	<b>39</b>
<b>4.3 As Leis nº 8.069/1990 e 12.318/10 e as sanções aplicáveis ao alienador</b> .....	<b>40</b>
<b>4.4 Da responsabilidade civil do agente alienador e da possibilidade de compensação por danos morais</b> .....	<b>42</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1INTRODUÇÃO

Muito embora a prática de alienação parental seja matéria presente nas discussões que permeiam os casos de disputa da guarda de criança e adolescentes no Brasil, as sanções civis aplicáveis à investida ilícita somente ganharam escopo recentemente com a evolução das legislações, notadamente com a Lei nº 12.318, no ano de 2010. Particularmente o instituto da Responsabilidade Civil é repreensão antiga no Direito, mas em relação ao Direito de Família, alcançou atenção única nos últimos cinco anos em função do advento da Lei de Alienação Parental e do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC).

Ocorre que a Alienação Parental acontece, geralmente, quando o casamento termina de forma litigiosa, então o ex-cônjuge, valendo-se da prole, para assim, afastar o filho do genitor alienado que são na verdade vítimas do ato alienador. Assim, a norma relativa à Alienação Parental, bem como a ciência adquirida acerca dos danos envolvendo crianças e adolescentes, orientaram ao Direito Civil proceder à garantia de defesa dos aspectos civis humanos relativos à presente temática.

Destarte, no que concerne ao Direito Civil, os olhares se voltaram para saber quais reprimendas poderiam decorrer do âmbito legal em defesa das vítimas de Alienação Parental. Sucede que o Instituto da Responsabilidade Civil é uma resposta não punitiva da seara criminal, mas tem dimensão maior, qual seja, seu escopo é cobrar o reparo da Síndrome de Alienação Parental, causada pelo alienador, na maioria dos casos.

Reside na própria configuração do ato de Alienação Parental consequências que, em muitos casos, não são reparáveis, a saber a situação psicológica do sujeito alienado, assim como o ódio inventado pelo agente alienador em direção ao genitor vítima. Tendo em vista as muitas modificações sofridas pelas famílias, ao longo do tempo, de modo que as configurando de maneira diferente uma da outra, todas as tipologias de família são tratadas de forma isonômica pelo Estado, conforme mandamento do artigo 227 da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Dentre as modificações mais significativas apresentadas pelas famílias da atualidade destacam-se os laços afetivos que, antes no casamento civil não figurava como importante. Assim, um bem de maior valia para o Direito Civil e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é o direito à proteção integral, a afetividade. Justifica-se a realização deste estudo no que o Direito, assim como as demais ciências necessitam passar por reflexões profundas para acompanhar a evolução social e humana, tendo em vista que a ciência jurídica se nutre disto.

O objetivo geral deste estudo é analisar se o dano moral advindo de agressão às garantias que a criança e o adolescente possuem face à Carta Magna de 1988, de fato é reconhecido na seara jurisprudencial. Para tanto, são objetivos específicos: a) descrever conceito de família e a evolução desta. b) verificar o Poder Familiar frente à separação conjugal. c) constatar as sanções aplicáveis ao genitor alienador.

E, a pergunta de pesquisa é: Como a justiça está tratando a Responsabilidade Civil frente à prática da Alienação Parental?

A metodologia aplicada neste estudo foi a exploratória, em que a análise é a bibliográfica, sob o prisma explicativo-descritivo, com assento no método dedutivo, a partir de doutrinas contidas em artigos, dissertações e dados de portais governamentais ou não. A fim de tornar o assunto mais acessível aos leitores, recorreu-se às jurisprudências mais atuais acerca da temática em estudo.

O estudo está organizado em três capítulos, a saber, o primeiro aborda questões puramente conceituais, o segundo consiste de abordagem acerca do enfrentamento das dificuldades parentais. Por sua vez, o terceiro é a defesa do trabalho propriamente dita, vez que tem como núcleo a Responsabilidade Civil.

## **2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

A recepção da família pelo legislador constituinte de 1988 deu-se a partir da noção acerca deste instituto, de modo a resguardar, isonomicamente, todos os elementos que a compõe. Todavia, há que se pontuar que, face ao advento da Carta Magna de 1988, a noção acerca de família já estava superada pelos fatos sociais, destarte, com o diploma constitucional, houve apenas a codificação de um valor já conhecido (OLIVEIRA, 2002).

A relação que ocorreu entre a Lei Maior e a família foi o reconhecimento daquela, de que a sociedade evolui e, o fenômeno social das uniões. Com efeito, surgiram princípios atribuídos ao Direito de Família, sendo requisitos para a progressão do Ordenamento Jurídico Brasil. Destaca-se que houve a admissão do pluralismo familiar e a ciência acerca de novas tipologias de família.

Para o Direito de família, vale dizer a seara Civil, Código Civil de 2002, em conjugação com a Carta Magna, tornaram-se acessíveis os direitos fundamentais, a saber a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF/88), isonomia (direitos iguais entre homens e mulheres. Art. 5º, I, CF/88), solidariedade social (art. 3º, I, CF/88) e afetividade (BRASIL, 1988). Esta última alcançou espaço no contexto jurídico.

### **2.1 O conceito de família**

O cerne do vocábulo família se encontra no latim *famulus*, que por sua vez deriva de *famel* (escravo), qual seja, um arranjo de pessoas com laços de parentesco, eis que partilhavam do mesmo teto, mas que servia a outro grupo, as *gens*, que eram seus senhores. Não obstante a dimensão adquirida pela noção de família, em seus primórdios, à medida que o tempo avança, os formatos de família vêm se aprimorando, em todo o mundo.

Inclusive, ao observar referido fenômeno de cunho social, algumas ciências apontaram as mudanças do âmbito familiar como fator de relevância para estudos, tendo em vista as transformações bruscas que vem ocorrendo no campo prático. Um dos expressivos traços mais atuais da família decorre do Direito, qual seja, a definição dela está arraigada ao casamento.

E, conforme se denota da Constituição de 1988 (CF/88) a família deixou de ser singular e limitada com a ideologia de um pai, uma mãe, os filhos, os filhos e um casamento civil/religioso. Destarte, passou a ser plural sob a possibilidade de outros modelos de famílias,

a exemplo da família mosaico, famílias monoparental, união estável, entre outras. (PEREIRA, 2020).

Importante conceber que a família é o eixo de sustentação de um indivíduo, quer seja emocional, quer seja em todos os aspectos que o conformam como um ser pleno, desde o seu nascimento. Eis que não se pode pensar um sujeito que não tenha passado pela instituição familiar para alcançar a condição de pessoa humana. Ademais, a família consiste no primeiro campo de orientação educacional do indivíduo, vez que é nela que se aprendem os relacionamentos interpessoais e sociais (CABRERA e FERNANDEZ, 2018).

Pereira (2017), ao conceituar família, antes destaca a diversificação da mesma, muito embora alguns civilistas aferem família como a figura do pai, da mãe e dos filhos, sob a ótica dos romanos *Gens* ou gregos *Genos*. E nesta visão tradicional de família, a autoridade do pai e da mãe tinha uma grande importância, portanto a família era educada, disciplinada e orientada profissional e espiritualmente.

Ainda na visão do doutrinador supramencionado, imperavam na família tradicional os conceitos do que era bom ou mal costume, bem como se praticava o princípio da solidariedade doméstica e cooperação mútua. À posteriori, revelaram-se novos modelos de família, destaca-se a família monoparental. Em função destas modificações no Instituto família, sobreveio uma noção jurídica sobre a família, qual seja, firmou-se a família socioafetiva, ou seja, com base nos laços afetivos e de solidariedade entre membros das famílias (MENDES, 2013).

Por conseguinte, a família obteve repercussão jurídica, mormente a Constituição Federal de 1988 a consagrou como base da sociedade, sob o crivo da proteção especial do Estado. À luz da visão constitucional, a doutrina por Moraes, vale dizer Direito Constitucional, diz que a família é a base da sociedade e, como tal recebe ampla proteção da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Conforme Morais (2017) é possível admitir que a família contempla três tipologias, quais sejam, a primeira decorre do casamento civil ou religioso, a segunda consiste na união estável entre homem e mulher, bem como a união homoafetiva, a saber, o Recurso Especial de nº 1608005 SC 2016/0160766-4, cuja Ementa, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF**

ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (BRASIL, 2019).

Cuida-se de julgado supramencionado de um Resp de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que se postula o registro de casal homoafetivo, como pais no registro da criança. Face à relatório, o Ministro Ayres Brito declarou que a noção de família independe do gênero e da sexualidade, qual seja, não está restrito a casais heteroafetivos (BRITO, 2011).

Contudo, de acordo com posicionamentos doutrinários supramencionados, apesar da noção acerca do Instituto família ter sido modificado, embora, a família tradicional composta por pai, mãe e filhos, não se extinguiu, em vez disso, especialmente as brasileiras, têm enfatizado a importância do afeto até mesmo em detrimento dos laços biológicos.

Oportunamente, vale citar que nas sagradas escrituras o Provérbio 18: 24 bem ilustra o modelo de família dos Judeus, em que o afeto é priorizado: “há amigo mais chegado do que irmãos”. A conotação de família encontra, por derradeiro, algumas pontuações no sentido estrito e amplo. Qual seja, Sílvia Rodrigues afirma que a família se trata de pessoas que são unidas pelo sangue, assim oriundas de um tronco ancestral comum (SÍLVIA RODRIGUES, 2004).

Extraí-se do conceito de Sílvia Rodrigues que a família significa os pais e seus filhos. Discordando dessa assertiva de Sílvia Rodrigues, o conceito de família apresentado por Maria Helena Diniz (2007) faz-se mais amplo, aduz que a família não consiste somente pela consanguinidade, mas também pela afinidade. Dito isto, infere-se que a doutrinadora considerou, para efeito de conceito do termo família, pessoas estranhas.

Não discordando da assertiva ofertada por Sílvia Rodrigues, acerca da definição de família, vem Paulo Nader que orienta no seguinte sentido: “uma entidade social, formada por mais de uma pessoa física, que tem a irmandade fundamentada no escopo de progredir, entre si, a comunhão nos níveis assistencial e da vivência ou descendem da mesma origem”. (NADER, 2006, p. 06)

Todavia, o conceito firmado por Sílvia Venosa (2005, p. 18) parece ser o mais acertado, vez que assevera: “pessoas associadas em razão de vínculo jurídico de cunho familiar, mas em particular, núcleo de pais e filhos que estão sob pátrio poder”. Salvo melhor entendimento, a família é indiscutivelmente a mola propulsora da dimensão sociedade, ainda que vista sob vários prismas.

## 2.2 A evolução da família

A progressão do Instituto família está diretamente associada ao sentido da vida e, como tal justifica os rumos tomados pela sociedade, aliás, é vetora do entendimento acerca da sociedade em si. Todo aparato social que se conhece desde tempos antigos nasce com fundamento na família, que a partir disto funciona como agente de transmissão de conhecimentos e se legitima, dentre as muitas instituições, como mestra (PEREIRA, 2003).

Visto a mutabilidade que decorre do conceito de família, em razão do contexto histórico, conforme explanação contida na seção anterior deste trabalho científico, definir o surgimento dos arranjos familiares constitui missão difícil. Face à esta realidade, a notícia de que a família tenha se firmado sob as bases patriarcal e monogâmica mostra-se divergente. Há ainda que se observar que, parece que o matriarcado tenha surgido antes do patriarcado, fato ainda não comprovado cientificamente (GAGLIANO, 2012).

Entretanto, em sua obra clássica de Direito de Família, Caio Mário apresenta variações de família a exemplo da família matriarcal e expõe, também, que a família ocidental enfrentou por muito tempo o poder patriarcal, tendo Roma admitido esse sistema por um longo período. O doutrinador postula ainda que o sistema do *pater* poder irradiou para as famílias do século XIX (PEREIRA, 2017).

Pontua-se que a manutenção das espécies humanas na sociedade passou por relações diversas, a saber, a incestuosa chegou a ser alternativa, enquanto instinto de sobrevivência. Mas, o momento da suspensão da relação entre consanguíneos não se encontra superada pela doutrina que trata da história da evolução social humana (COELHO, 2006).

Note-se, em importância dos relatos doutrinários e históricos, que ante a relação de poligamia efetivou-se a monogamia, enquanto obrigatoriedade da mulher em ser exclusiva do homem, ao passo que este poderia se relacionar com outras mulheres. Dessa forma ocorre que, diante da família romana surge a legitimação da monogamia feminina, ao mesmo tempo o poder patriarcal torna-se forte (ENGELS, 1985).

Sucedo que, em virtude do sistema de família, sob o crivo da autoridade do *pater familias*, vislumbra-se a guarda suprema do mesmo sobre todos os elementos dos familiares, a saber, mulher, filhos, escravos, vida e morte. Referida situação foi temática retratada pela Bíblia sagrada, em função do cristianismo (GONÇALVES, 2011).

De sorte, que à época do Império Romano se destaca o concubinato como manifestação de relacionamento, muito embora esse tipo não alcançou a importância do matrimônio. No entanto, o concubinato se fazia na prática como algo lícito, à luz da

conformação familiar. Ademais, não era somente o concubinato que se apresentou na sociedade romana não, na realidade sobreveio pluralidade de uniões (JÚNIOR, 1991; PEREIRA, 2005).

Posteriormente, com o passar dos séculos, quais sejam, Idade Média e Moderna, apesar da Igreja Católica repudiar, o concubinato produziu efeitos na seara jurídica, ainda que não estivesse inscrito no círculo da monogamia. Esta perspectiva minou da intervenção da Igreja, sob o sistema do cristianismo, assim, o Estado passa a intervir no conceito de família cristã, cujas bases de defesa era a moral e a caridade. (PEREIRA, 2017).

Reforça-se que, a partir da sistemática romana para as famílias evoluírem, o Estado Romano invade a esfera doméstica de forma mais intensa e começa a minar a autoridade do pai. Com espeque no campo de predominância da história, pode-se dizer que no caso específico do Brasil, o modelo Patriarcal era predominante, até meados do século XX (PEREIRA, 2015).

A idade moderna, todos sabem, fora marcada fortemente pela Revolução Industrial e, desta forma, a prioridade era expandir e produzir em massa, em direção à lucratividade. Mas a idade pós-moderna tem por escopo a valoração dos laços afetivos, aspecto que vai de encontro à preservação do patrimônio, herança do império romano, para dar lugar ao afeto nas relações de modo geral (CARVALHO, 2015).

Com efeito, a afetividade tornou-se vetora das constituições familiares, tanto que no Brasil do século XX, período marcado pelo êxodo rural e inicial da analogia entre os sexos, os conceitos difundidos no século XIX foram superados. Frise-se ainda como exemplo de modificações no século XX do Brasil, acerca da evolução familiar, o aparecimento da pílula anticoncepcional e a Lei nº 4. 121/62 (Estatuto da mulher casada). Aludidos fatos contribuíram para a emancipação feminina (CARVALHO, 2015).

Mais tarde, com a promulgação da Constituição de 1988, o modelo de família patriarcal tem fim, tendo em vista que novos direitos sociais foram erigidos ao nível de direito fundamental e dignidade da pessoa humana. Destarte, os perfis de famílias passaram à tutela do Estado de direito, em decorrência dos princípios constitucionais (LÔBO, 2011).

Posteriormente, as leis brasileiras delinearão algumas formas de família como sendo padrão, de modo que outras tipologias não foram consideradas ainda para efeitos da legislação. Todavia, a proliferação dos arranjos familiares que se vislumbra na atualidade decorre das transformações pelos quais o Direito de Família vem enfrentando até o presente momento.

### 2.2.1 A família constituída pelo casamento

Com ênfase no casamento civil ou religioso, esse tipo de família é classificada como legítima, visto que na legislação brasileira consta esta tipologia e mais duas apenas como oficial. Aliás, o casamento religioso, por um bom tempo foi sinônimo de poder na sociedade, vez que para a lei era o único enlace reconhecido. Na visão de Gonçalves (2010) já no Código Civil de 1916 constava que do casamento gerava-se a família legítima, portanto a família que fosse constituída sem o casamento não dispunha de proteção legal.

Diniz (2011) quando citado por Beviláqua disse que o casamento ainda persiste na estrutura do Direito de Família, seria o vetor desta seara do direito. Justificando esta premissa, Diniz (2011) esclareceu ainda que o direito de família é a dimensão de leis que tutelam a realização do casamento, sua vigência e os fatos que dele acontecem, dentre os quais, afetividade, contato social, econômico, o término dele, a união estável e o relacionamento entre pais e filhos.

Repisando a questão do casamento, importante citar que há três acepções para o vocábulo família, quais sejam, o lato, o restrito e amplíssimo. Esta seção do trabalho científico terá como recorte apenas o sentido restrito de família, em razão do seu objetivo. Além disso, os perfis de casamentos corroboram o desenho deste Instituto. Destarte, os perfis são o biológico, psicológico, econômico, religioso, político e o jurídico.

O sentido biológico decorre do aspecto natural de cada pessoa humana. O psicológico advém do místico e amor familiar. A despeito do sentido econômico, pode-se dizer que se trata dos empenhos em direção ao alcance de êxito material. O religioso resulta da influência do cristianismo, bem como da ética e moral. E, finalmente o aspecto político e o jurídico refere-se, respectivamente, à tutela específica que a família faz jus por parte do Estado, assim como o sentido legal adquirido pela família (NOUGEIRA, 2015).

A partir das características gerais do casamento é possível afirmar com propriedade que no Brasil somente o casamento no civil é válido, sendo facultado aos cônjuges a realização do matrimônio religioso. Vale lembrar que, por um longo período, coube à igreja católica o condão de opinar no Poder legislativo acerca dos direitos respectivos ao casamento, tendo em vista que o país era oficialmente católico (ROCHA, 2014).

A dissociação do casamento civil e religioso deu-se previamente ao CC/1916, em 1861, em função do Decreto nº 1.144, tendo em vista o caso dos não católicos, assim suas situações matrimoniais necessitavam de resolução. E, o casamento religioso declinou da sua influência em 1890, à luz do Decreto 181 de 24 de janeiro. Mais tarde e regulamentação do

casamento religioso ocorreu no CC/1916, não sendo declarado nada acerca do matrimônio religioso.

### 2.2.2 A família constituída pela união estável

A constituição da família com base na informalidade é algo antigo, inclusive sempre passou por enfrentamento discriminatório. Aludido tratamento assim foi ofertado em razão de que desde a história dos romanos somente o matrimônio religioso foi visto como detentor de legitimidade, qual seja hábil a procriar e gerar herdeiros homens. Desta forma, os romanos acreditavam na continuação da espécie (SOUZA, 2011).

A defesa de uma união fundamentada no casamento religioso tinha como imperativo a religião e os aspectos legais presentes na concepção romana. Nessa toada, acreditavam que a associação de dois seres sob o mesmo culto ensejaria a concepção de um terceiro, tudo com o fito de continuar a crença religiosa.

Destarte, a partir da influência religiosa, sendo o casamento muito importante, as demais relações e, a união estável não estaria excluída desse contexto, conformaram as chamadas relações extramatrimoniais. Apesar destas suscitar a multiplicação da espécie humana, não possuíam legitimidade para configurar a lei romana, segundo a qual deviam culto aos antepassados. Por isso, as relações que não admitissem o casamento apresentavam inferioridade, ainda que de posse de todo os requisitos de uma família matrimonial (VENOSA, 2005).

O casamento era visto como a vontade de Deus, vindo, portanto, a ser perpétuo, indissolúvel e monogâmico. Não fosse o apreço ao casamento por parte da igreja romana, que por sua vez, mandava no Estado, as uniões extramatrimoniais não seriam marginalizadas como foram, a tal ponto de enfrentar a hostilização da sociedade. Isto gerava uma estagnação protetiva às relações informais (SOUZA, 2011).

Todavia, todo embate empreendido contra uniões que não fossem decorrentes do casamento tinha o condão de legitimar a família como única estrutura válida e, portanto, possuidora de todo potencial estatal. Mas algumas doutrinas, como por exemplo a de Gonçalves (2007), se posiciona contra esse tipo de relação, alegando que a união sem casamento é frágil, assim há perigo, segundo ele, de que face à ruptura da mesma, a parte que ficar abandonada não ter assistência do Estado.

É oportuno observar que as características e eventuais definições em epígrafe foram aplicadas no intuito de tornar mais palpável o entendimento acerca da união estável. Cuida-se

de uma união, a estável, do que o Ordenamento Jurídico refere como “more uxório”, qual seja, estável é uma nomenclatura e, assim apta ao amparo estatal.

A propagação de uniões sob a tipologia informal sempre se manifestou na sociedade brasileira, entretanto, face à ausência de norma para essa espécie de união, além da discriminação, não recepcionou o reconhecimento de status de família. Há que se afirmar que as uniões estáveis conformam relevante núcleo familiar, logo faz jus ao amparo estatal.

Com efeito, junto ao Direito de Família, o casamento alcançou a posição de entidade familiar legítima, o que implica em beneficiar-se de acolhida pelo Estado. Mas as uniões pautadas na tipologia de extramatrimonial não tiveram êxito, a saber, reforça-se que foram hostilizadas e postas à margem do Direito Civil Brasileiro, como por exemplo, no Direito de família do período colonial, em que a codificação era precária, de modo que as classes superiores imperavam.

Particularmente com o Diploma Civil de 1916 os dispositivos gerados atendiam a uma política, na sua maioria liberal, patrimonialista, conservadora e individualista, sobretudo os instrumentos civis estavam sob o crivo católico-jurídico de portugueses. Acontece que essa realidade social modifica com a criação do Estatuto da Mulher casada, assim, as mulheres tornaram-se mais autônomas na vida, no mercado de trabalho, aspecto que ensejou o incremento das relações extramatrimoniais e, com o fluxo jurisprudencial, o Ordenamento Jurídico foi alterado para que este acatasse a transformação de união extramatrimoniais para união estável (RODRIGUES, 2004).

Valendo-se da possibilidade de um dos contraentes da união livre sofrer danos, em eventual ruptura unilateral, é que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 380, *verbis*: “comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, cabe a sua dissolução judicial. Com isso, houve elevado progresso da proteção às uniões informais. “

Todavia, concubinato não se confunde com união estável, isto está bem elucidado em posição ofertada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, houve alteração na interpretação da Súmula 380, ou melhor, distinguiu-se o concubinato da união estável. O primeiro caso significa relacionamento com impedimento de casar, mas que não é eventual, conforme inteligência do artigo 1727, do CC/2002. O segundo caso requer a oficialização da união em público, sendo que a mesma deve ser contínua e duradoura. (BRASIL, 2002).

Com a vigência da Constituição de 1988, uniões informais não consideradas adúlteras alcançaram a posição de entidade familiar. A união estável derivou da sociedade de fato para atingir a posição de entidade familiar. Referido posicionamento está legitimado no artigo 226, § 3º da Lei Maior: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Regulamentação da união estável sucedeu com a Lei nº 8.971/94, segundo a qual alguns requisitos eram necessários para configurar a união estável, a saber, o relacionamento ter 5 anos ou haver prole. Posteriormente, aludida lei foi substituída pela de nº 9.278/96 que não requer tempo para conformar união estável. No Código Civil, a união estável está prevista no artigo 1.723.

Devido à chancela ofertada pela Carta Constitucional à noção de família, sobretudo a principiologia estendida ao longo dos artigos, os quais servem de parâmetro legal, suscitou-se o elastecimento das tipologias de famílias, tendo em vista o enaltecimento do afeto como ponto de ação.

### 2.2.3 A família monoparental

A família monoparental tem nas famílias formadas por somente um dos pais, o seu conceito mais ajustado. Essa função ocupada pela mulher ou pelo homem é produto sócio-historicamente construído, ao longo do tempo, tanto que esta modalidade de procriação singular é algo moderno. Com efeito, entender a atuação de uma pessoa apenas à frente dos papéis familiares requer analisar as funções atribuídas pela história às figuras masculinas e femininas (LUSTOSA, 2016).

No caso específico do Brasil, a tendência das organizações familiares, sempre evidenciou que a autoridade era o homem, tendo em vista que este sempre estava à frente de tudo. Nesses termos a figura do homem enredava a função de chefe, com autoridade moral perante à família e o mundo. (NEGREIROS, 2004).

À princípio a constituição das famílias decorre do anseio em formá-las a partir de um casal, entretanto, a forma que melhor convier cabe ao casal decidir, conforme se colhe da inteligência contida no artigo 227, § 7º, em que se tratou do planejamento familiar. Desta feita, o Estado ampara a família monoparental, inclusive cientificamente, ainda que formada por apenas um dos pais e seus descendentes (SCHMITZ e RENON, 2009).

Nos casos em que a família monoparental é comandada por mulheres, são razões para isso: viuvez, abandono, separação, produção independente, gravidez indesejada, e outros. Cabe acrescentar também que no caso da mulher sozinha para governar a casa, quando ela a assume sozinha, muitas vezes, é porque o homem não assume a responsabilidade, muito embora o cuidado com o filho seja incumbência dos pais.

A família monoparental tem tipificação no § 4º do artigo 226 da CF/88 e corresponde ao contexto social moderno, oportunidade em que é constituída por apenas um dos genitores e descendentes. Neste sentido, vale citar o artigo 226:

Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º [...]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Para o Estado o que interessa nesse tipo de família é o vínculo familiar. Não obstante a possibilidade de a família monoparental ser composta por apenas um dos pais da criança, na maioria das vezes, consiste de mulheres e seus filhos. Esta entidade de cunho familiar foi reconhecida como tal pelo artigo 226, § 4º da Constituição da República de 1988, de forma que o direito familiar nacional inovou no que se refere às modificações sociais (BRASIL, 1988).

A tipologia de família monoparental é uma constante em muitas famílias brasileiras, mas isto não significa que não gozam da mesma proteção que os outros tipos de famílias recebem, vez que a Carta Magna de 1988 admitiu a pluralidade de famílias no Brasil. Nada obstante a configuração da família monoparental ser de apenas um dos pais, valores percebidos e formadores do ser humano disseminados internamente neste tipo de família não desabonam nenhuma pessoa humana (GAMA, 2003).

Ao analisar o artigo 226, § 4º da CF/88 não se verifica incentivo à constituição de família conformada por apenas um dos pais da crianças, mas tão somente se evidencia que se acontecer, tal prática não se faz ilícita. Insta ainda afirmar que o objetivo da família monoparental é a garantia de uma ambiente saudável para a criança ser formada, ainda que na ausência de um dos pais. A admissão de quaisquer modalidades de família como valor constitucional significa reconhecer os valores que definem as relações civis, especialmente a dignidade da pessoa humana.

### **2.3 Da dissolução da família conjugal**

Em virtude de certos vícios que antecedem a celebração do casamento, ou em virtude de fatos naturais ou voluntários que sejam posteriores, a sociedade conjugal encontra respaldo no próprio Código Civil para que em caso de impossibilidade de sua manutenção, possa vir a

ser dissolvida. De acordo com os princípios matrimônias, é taxativa a enumeração das causas que fazem terminar a sociedade conjugal.

As causas terminativas da sociedade conjugal estão especificadas no art. 1.571 do Código Civil, que traz: “A sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio.

Segundo Gonçalves (2010), o casamento válido, ou seja, o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1571, § 1º e 6º, segunda parte). A separação judicial, embora coloque termo à sociedade conjugal, mantém intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. Pode-se, no entanto, afirmar que representa a abertura do caminho à sua dissolução.

A morte de um dos cônjuges, prevista no art. 1571, I e no § 1º, primeira parte, faz terminar a sociedade conjugal, como ainda dissolve o vínculo do matrimônio, já que se trata de causa real. O cônjuge sobrevivente é autorizado a contrair novas núpcias, respeitando, quanto à mulher, o prazo do art. 1523, II, para se evitar o turbatio sanguinis.

O casamento também pode ser desfeito em caso de cônjuge ausente, uma vez declarada judicialmente, permite a habilitação do viúvo a novo casamento. No caso de retorno do ausente, entende-se que estando legalmente dissolvido o primeiro casamento, contraído com o ausente, prevalecerá o último. Outro caso de desfazimento da sociedade e vínculo conjugal se faz com a morte presumida, permitida pelo Código Civil, e nesse caso fica clara a permissão ao ex-cônjuge de contrair novas núpcias, uma vez decretada morte por sentença, mesmo sem a decretação de ausência.

As causas de anulação e nulidade do casamento estão previstas nos arts. 1.548 com referência ao art. 1521, I a VII e arts. 1.550, 1556 e 1558 do Código Civil, respectivamente. A existência de sentença anterior de separação judicial ou de divórcio não impede a propositura da ação de anulação do casamento. Nada impede também a cumulação da ação anulatória com a de separação judicial, em ordem sucessiva.

## **2.4 Do poder familiar**

Frente à situação em que se dá a separação de um casal, por vezes, os pais enfrentam óbice quanto ao exercício do Direito das Obrigações, para com seus filhos, aspecto que orienta à análise da situação dentro do contexto do Direito de Família. Muito embora o conceito de família tenha sido modificado várias vezes, desde a antiguidade, cada sujeito

ainda é responsável por ajustar a formação e a criação dos seus filhos (DILL e CALDERAN, 2011).

A família guarda em si a âncora de qualquer pessoa, vez que toda pessoa humana decorre dela. A indispensabilidade, neste sentido, está na oportunidade e condições que a família oferta para que o ser humano manifeste suas emoções através do contato com ela, isto é, a própria sociedade. Tendo em vista que a família é o suporte de tudo, logo, qualquer providência inicial do ser humano depende da família (FELIPE, 2000).

Nesse diapasão, se espera que as pessoas investidas na obrigação de pais da criança sejam aptas emocionalmente para trazer à vida, receber e formar seus filhos. Essa prontidão requerida pela própria seara legal, contida no artigo 226 da Carta Magna de 1988, requer dos pais a capacidade em conhecer a própria afetividade, sentimentos, visto que todas as emoções que as crianças vivenciam, desde a gestação, marcarão a vida delas (WINNICOTT, 1999).

Acontece que o estreitamento dos laços afetivos entre pais e filhos nem sempre se deu em conformidade com o que as leis preconizam. Em termos doutrinários, Comel (2003) orienta no sentido de que há casos em que o ser humano é integrado ao seio familiar e passa a ser dependente física e emocionalmente de outro. Daí a importância da presença constante do pai e da mãe junto à formação humana dos filhos.

A vigilância e o afeto em relação aos filhos são de fundamental importância e devem ocorrer a partir da concepção, ao longo do parto e nascimento, assim como, evoluir gradativamente durante a infância e adolescência, estreitando os laços entre pais.

## **2.5 Da proteção dos filhos após a dissolução da união dos pais**

Com a dissolução da sociedade conjugal, cabe aos pais disciplinar acerca da guarda, o direito de visitas e a pensão alimentícia dos filhos menores e incapazes. A lei atribui o mesmo tratamento dos filhos menores aos filhos maiores incapazes. Segundo QUEIROGA (2011), a palavra guarda é empregada em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração, e no Direito de Família, refere-se ao direito e dever que compete aos pais de ter em sua companhia seus filhos ou de protegê-los nas diversas circunstâncias indicadas na lei.

Não havendo consenso quanto à guarda, o juiz deverá procurar a melhor solução, devendo se pautar no princípio do superior interesse da criança em sua decisão. Para DINIZ (2011), o princípio do superior interesse da criança é a diretriz solucionadora de questões

conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visitas, etc.

Em 2002, o novo Código Civil, dando maior ênfase a questão, trouxe um capítulo específico para tratar da proteção da pessoa dos filhos. Os arts. 1.583 até 1.590, alterados recentemente pela Lei 11.698/2008, disciplinam a matéria. Atualmente, a guarda não é tratada como um prêmio ao cônjuge inocente da separação, como em outros tempos como já abordamos. Segundo GONÇALVES (2011, p. 291), "não mais subsiste, portanto, a regra do art. 10 da Lei do Divórcio de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa". Portanto, o que deve prevalecer é aquilo que for melhor para os filhos.

Temos duas formas de guarda previstas no Código Civil. A guarda unilateral e a guarda compartilhada. Entre elas existem gradações de uma modalidade e outra para melhor aplicação ao caso concreto:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. ”

A guarda unilateral é a modalidade clássica e ainda mais comum. De acordo com o IBGE (2012), em 2011 87,6% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos delegada às mulheres, e 5,3% aos homens. Nesta modalidade, um dos cônjuges ou outro substituto fica responsável pelo exercício da guarda, enquanto o outro fica com o dever de fiscalização, e o direito as visitas (arts. 1583, §3º, e 1.589, do Código Civil). Se necessário será estabelecido valor a ser pago pelo ex-cônjuge que não detêm a guarda a título de pensão alimentícia. O direito de visita é irrenunciável, tendo em vista a primazia do maior interesse do menor em poder conviver com ambos os genitores.

É direito líquido e certo, portanto passível de impetração de mandado de segurança. Nem mesmo o inadimplemento dos valores determinados a título de pensão alimentícia, é motivo para o guardião impedir o direito de visita, tendo em vista que existem outros meios para garantir o cumprimento desta obrigação.

O art. 1583, §2º, do Código Civil, apresenta os critérios para a definição daquele que ficará responsável pela guarda unilateral. Será atribuída ao genitor ou substituto que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança e educação.

Segundo GONÇALVES (2011, p 294), "fica afastada assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros". A crítica à essa modalidade, se funda no sentido de que é prejudicial à prole, a privação do convívio diário e contínuo com um dos genitores. Restringe-se bastante a forma de exercício do poder familiar pelo cônjuge não detentor da guarda, gerando muitas vezes insatisfação, deste que se torna um mero espectador do desenvolvimento de seus filhos. Em contrapartida, ao cônjuge guardião, o exercício do poder familiar, permanece praticamente intacto. Essa situação gera conflitos que acabam por prejudicar o desenvolvimento da criança.

“Interessante observar que a disputa entre os progenitores para manter a prole consigo pode desencadear processos psicológicos denominados alienação parental, no qual uma criança é programada para odiar um de seus pais, sem justificativa, isto é, o genitor, via de regra, que não detém a guarda, é rejeitado pelos próprios filhos, em razão das influências transmitidas pelo guardião”. (AKEL, 2009, p. 58).

Ante ao fato de inexistência de restrição legal a sua aplicação, mesmo antes de 2008, já havia discussões doutrinárias e uso pela jurisprudência da guarda compartilhada entre ambos os genitores. Apesar de ainda não ser a modalidade mais comum de guarda, de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE (2012), seu uso dobrou no período entre 2001 e 2011 no Brasil, saindo de 2,7% para 5,4%.

### 2.5.1 Da guarda e das visitas

O Código de Civil de 2002 conceitua a guarda unilateral como aquela atribuída a só um dos genitores ou alguém que o substitua e no caso da guarda compartilhada a responsabilização dos pais é igualitária e o tempo de convívio com a prole segue o mesmo entendimento de igualdade entre os pais. Já em relação a guarda unilateral o pai ou a mãe que não tiver a guarda dos filhos pode visita-los e tê-los em sua companhia, desde que previamente acordado pelo responsável pela guarda ou estipulado pelo juiz. O direito de visita se estende aos avós, ao critério do juiz, que julgará cada caso com base no melhor interesse da criança. (BRASIL, 2002).

Segundo Jean Alves há no ordenamento jurídico do Brasileiro três modalidades de guarda à saber: a unilateral, a alternada e a compartilhada. A princípio, a preferência era para a guarda unilateral, todavia, devido a mudança da sociedade esse modelo não é mais o preferencial, com isso, abrindo espaço para a guarda compartilhada. (Alves, 2020).

Na ótica de Gonsalves, a guarda unilateral tem como ponto negativo a inconveniência de privar o menor de uma relação mais próxima e contínua com um de seus genitores. E por isso, a guarda compartilhada deve ser incentivada. (GONSALVES, 2014).

Conforme Ana Madaleno, a guarda unilateral também conhecida como exclusiva era dominante no direito pátrio, até o advento da Lei 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada – que apontava quando a guarda exclusiva seria a mais adequada, que para a doutrinadora, seria quando os pais não entrassem em acordo e não fosse possível a guarda compartilhada. Todavia, em dezembro de 2014, a Lei 13.058 torna a modalidade da guarda compartilhada obrigatória nos casos de família. (MADALENO, C e MADALENO, R., 2019).

Para Madaleno há distinção entre a guarda compartilhada e a alternada; na alternada a criança ficava a cada 15 dias na casa de um dos pais que exercia a autoridade de forma exclusiva sobre o filho, já na guarda compartilhada o objetivo é que os genitores se envolvam na criação dos filhos de forma igualitária, com isso, minimizando os efeitos negativos que a dissolução conjugal gera na criança. (MADALENO, C e MADALENO, R., 2019).

### **3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este capítulo tem por escopo explorar os aspectos gerais que permeiam a Alienação Parental, de modo que o seu campo de incidência são as relações conjugais dissolvidas. Porém, é costume, face ao término de uma relação conjugal confundir-se a dissolução da união ou casamento com a ruptura do afeto entre pais e filhos.

Nada obstante essa orientação acima, do término de relacionamento entre genitores resulta, quase sempre uma relação de desprezo e disputa. O nocivo neste caso está no que a relação de inimizade pode alcançar os filhos menores.

#### **3.1 Conceito de alienação parental**

A Alienação Parental pode ser entendida nos termos do artigo 2º da Lei 12.318/10, qual seja, ocorre uma intervenção por parte de quem mantém a guarda, no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente no sentido de manipulá-la contra o outro genitor, sob a finalidade de causar repulsa no filho, em relação à conduta falsa imputada à vítima de alienação (BRASIL, 2010).

Ocorre que a prática de alienação parental pode ser responsabilidade de qualquer pessoa, ou seja, o que detém a guarda, pai, mãe, avós, dentre outros com autoridade sobre a criança ou adolescente. Desta forma, causa prejuízo à formação psicológica da criança ou do adolescente, bem como impede a boa convivência com o genitor alvo da alienação.

Sucedo que a alienação parental nada mais é do que um abuso psicológico, enquanto instrumento pelo qual o agente usa de atos suscetíveis a influenciar o pensamento do seu filho, que assim se torna alienado, de modo que obsta o convívio com outro genitor. Há relatos que afirmam ser o caso de alienação parental pouco focada pela legislação, muito embora o caso seja crescente na atualidade (SHIKASHO, 2015).

As ideias utilizadas no contexto de alienação parental são permeadas de desamor e abandono, todas de responsabilidade do outro genitor. A ideia, neste sentido, é frisar que o pai ou a mãe não são pessoas de confiança e não merecem, portanto, serem pais. As afirmações das quais se vale o genitor alienador são do tipo: “seu pai não tem interesse por você agora ele tem outra família”. Seu avô tem dinheiro e não auxilia nas despesas, logo você não deveria ir vê-lo.

Corroborando com a designação dada pela legislação da alienação parental sobre a definição desta vale citar também algumas correntes doutrinárias que falam acerca da matéria,

qual seja, em Duarte (2011) vê-se que a questão é posta sob o ponto de vista de uma condição psicológica ocasionada pelo ato abusivo da autoridade sobre a criança, de iniciativa de um genitor para dificultar o direito fundamental da uma criança e do pai conviverem juntos.

Acresce-se ainda na visão de Duarte (2011) que a alienação parental é um maltrato ou de abuso, sob manipulação da criança pelo genitor. É que a grande dificuldade é um dos genitores não aceitar que acabou o relacionamento. Berenice Dias (2006) afirma que o cônjuge alienador tem a intenção em desmoralizar seu ex, em função do desejo de vingança. ~

Machado (2015) diz que a Alienação Parental é um fenômeno que surge da relação de afetividade que existe no casamento e, quando esta se rompe por vontade das partes, ecoa um contexto de ódio e animosidade. Assim, de acordo com a doutrina, um dos cônjuges se empenha em romper a ligação afetiva que há entre a criança e o seu outro genitor.

Não é demais observar que, segundo Jorge Trindade (2013) a Alienação Parental está associada às estratégias implementadas pelo cônjuge que detem a guarda da criança, contra o outro cônjuge, a fim de causar impedimento à vinculação entre filho e genitor. Os meios utilizados pelo alienador se mostram multifacetado e não tem controle, vez que são adjacentes à fertilidade mental.

A recorrência desse tipo de crime decorre da maior proliferação de separações e divórcios que vem se constatando nos últimos tempos. Assim, o rompimento de relação conjugal é campo propício para que o crime se manifeste, tendo em vista alguns sentimentos negativos que surgem de uma das partes. A natureza das informações que o agente alienador difunde na mente da criança são falsas e tendem a descreditar o ex-cônjuge (DIAS, 2015).

Vontade e consentimento, de acordo com Fonseca (2016) são pontos sempre conflitantes. Neste mesmo sentir, é oportuno dizer que Gardner (2002) afirmou que a Alienação está relacionada a um “desequilíbrio da infância que surge quase inteiramente no âmbito de disputas de guarda de crianças. Sua apresentação preliminar é a política denegritória em desfavor de um dos genitores, uma reação desencadeada pela própria criança e que não tenha aparentemente nenhuma justificação.

De fato a prática de Alienação Parental traz consequências desastrosas para as famílias e, principalmente para a criança sobre o qual recaem os golpes do genitor alienador.

### **3.2 Como a alienação parental surge e se manifesta no seio familiar**

O dispositivo legal contido na Lei nº 12.318/2010 cuida-se de lei à nível infraconstitucional que ampara o contexto que é produto da prática de Alienação Parental.

Neste caso, o Estado interveio para resguardar os direitos violados dentro do âmbito familiar. À luz da Lei nº 12.318/2010, vislumbra-se que a prática de Alienação Parental não corrobora com o direito fundamental da criança ou adolescente, notadamente o da vivência saudável da família.

Os prejuízos, neste sentido, são o do contato do filho com o pai e demais afetos da família. Decerto, em vista, da gravidade que o fato impõe à criança e ao adolescente, tem-se situação configurada de abuso moral em desfavor de criança e adolescente. Eis que o genitor vítima é privado de cumprir seu dever de autoridade parental ou resultante de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Deve-se considerar, ainda, para os efeitos da Lei nº 12.318/2010, que no momento em que ao genitor é concedida a guarda, sobrevém ao seu domínio o dever de cumprimento com obrigações respectivas à autoridade parental ou produto da tutela ou guarda. Mas ante a execução de atos condizentes com a Alienação Parental, os deveres da guarda quedam-se sem ação.

A intervenção da justiça, neste caso, não requer denúncia, apenas declaração, em requerimento ou de ofício sobre indícios. A natureza da ação de tutela é a autônoma ou incidental, podendo tramitar em qualquer tempo. Contudo o processo far-se-á de forma preferencial, vez que a criança e adolescente são menores de idade.

Com relação às medidas a serem tomadas cabe ao juiz que fará de urgência, com vistas a segurança psicológica dos filhos. Outrossim, o procedimento do juiz visa restabelecer o contato entre alienado e genitor vítima. No entanto, o juiz requer exame pericial de todas as pessoas envolvidas para saber do estado psicológico das vítimas. Eis que é necessária a expedição de laudo, tendo em vista que se trata da inteligência processual a disposição de provas (SOUZA, 2017).

O laudo requerido pelo juiz em função de investigação de SAP é expedido em 90 dias. Contabilizam-se para os efeitos processuais acerca da instrução processual acerca da Alienação Parental, o depoimento de filhos, professores, vizinhos. Insta observar que a investigação surge ante os processos de divórcios, em que se disputa a guarda das crianças (FREITAS e HASSAN, 2017).

No que concerne às disposições contidas na Lei em análise, a saber, a Lei nº 12.318/2010, vê-se que a mesma observa a principiologia da Carta Magna de 1988, o CC atual e o ECA. Assim, toda vez que a criança rejeita o pai sem motivo plausível se suspeita da SAP. De acordo com esta e definição ofertada pela legislação que atua em defesa das vítimas, a criança fica sob espécie de tortura.

De acordo com Perissini da Silva (2011):

“A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe-avó estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula. Ela se deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e correm mecanismos para a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.”

A família atual é regida pelo afeto, na Lei Maria da Penha consta a definição de família no art. 5º, II, “a família é vista como a comunidade reunida por indivíduos que são ou se consideram aparentados, associados por laços naturais, por afinidade ou por vontade espontânea.”

Consta do artigo 227 da CF/88 que é dever da família, do Estado, e sociedade a proteção total da criança, do adolescente, com prioridade total, de tal modo que evitando que os mesmos sofram qualquer tipo de violência. Resta claro que desta norma de grau máximo emanou a infraconstitucional aqui analisada, qual seja, a de nº 12.318/2010 (BRASIL, 1988).

Por derradeiro, vale ainda observar que o artigo 1.634 do Código Civil, consigna a competência dos pais em relação aos seus filhos menores de idade.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida [...].

Destaca-se que em maior parte, o alienador é a mãe, o que não inviabiliza ser também o pai da criança o agente alienador ou ainda outro parente pratique tal procedimento. Ao executar essa ação, o genitor suscita emoções prejudiciais ao progresso saudável da criança ou do adolescente, vez que é sabido que o ambiente familiar em paz e estruturado facilita o desenvolvimento de uma criança, que necessita de referências, de educação, de amor.

Assim, a criança não deve ser em hipótese alguma parte de contendas de adultos, sob a motivação de vingança, por ódio que restou depois da finalização de um relacionamento. Assim, ao praticar a alienação parental o alienante está violando norma constitucional, uma vez que tal conduta não permite que o menor tenha uma convivência familiar harmônica e comunitária.

Ao estudar o perfil do cônjuge alienador, conclui-se que este normalmente apresenta elevada impulsividade e baixa autoestima, além de temor pelo abandono. Desta feita, almejam que a prole atenda às suas requisições, sustentando-as e enfrentando o ex-cônjuge.

Destacam-se como ocorrências salustares muito comuns de Alienação Parental, as de que mães que incitam brigas com os ex-parceiros frente aos filhos, sofrem na frente das crianças e atribui o sofrimento ao genitor, responsabilizam o pai por tudo de negativo que ocorre em suas vidas ou ainda, em situações extremas levantam o falso de que o pai abusou sexualmente do filho, tendo em mente uma meta: riscar o pai da vida do filho, aniquilando qualquer vínculo de amor que exista entre eles.

Referidas mães são possessivas relativamente à vida dos filhos, como se os mesmos fosse propriedade sua. Essa forma de agir decorre da crença de que os filhos serão privados de ter acesso ao pai, além de repisar que o pai é um agressor, um traidor, que não merecem ter contato e criar os filhos.

Para tanto, as mães chegam ao ponto de atrapalhar a criança, modificando por exemplo, a rotina de aulas das crianças, tudo com o fito de afastar o pai dos filhos. Outrossim, quando o pai agenda algo com os filhos, a mãe providencia atividades tentadoras para a prole fazer no tempo do pai. Com isso, a mãe faz com que o compromisso com o pai seja desinteressante para os filhos.

Mais que isso, a mãe costuma ocultar presentes que filho ganhou do pai alienado. E, sempre que vai conversar com o ex cônjuge envolve o menor de idade na conversa ou briga com o ex-cônjuge. Ademais, há mães que dizem aos filhos que seu pai é perigoso. Desta maneira, insinua sempre para os filhos que o pai nem pergunta por eles e que o pai nada sente pela prole.

Também é recorrente a mãe desprezar os presentes que o alienado oferta ao filho, dialogar com os ex-companheiro por meio dos filhos, arrolando a criança nos problemas dos pais, além de sugerir à criança que o pai é pessoa perigosa, passa recados, e pior, falta com a verdade, ao afirmar que o ex-companheiro não procura os filhos, sequer tem saudade dos mesmos.

Vale destacar ainda que a mãe como agente alienante tem o condão de causar impedimentos diversos aos programas do pai com os filhos, bem como deprecia o seu ex cônjuge, especialmente a condição financeira do mesmo. Em último caso, à frente das crianças, a mãe acusa o pai de abusador sexual, bem como alega que fora agredida, juntamente com os filhos, pelo ex companheiro, tanto fisicamente, quanto psicologicamente. Boa parte do tempo o agente alienador é frio e astuto porque ele tem amparo da família. Desta feita, o agente alienador almeja tomar o controle total para alcançar metas.

### **3.3 Síndrome da alienação parental-SAP**

Ouviu-se falar da Síndrome de Alienação Parental (SAP), inicialmente, por volta de 1980, por iniciativa de um docente da área de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, seu nome era Richard Gardner. Sendo participante da Academia Norte-Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, Richard difundiu o conceito de Alienação Parental pela Europa com o auxílio de F. Podevyn (TRINDADE, 2013, p. 22).

A SAP difere de Alienação Parental, em função de que se orienta no sentido da finalização de relacionamento, divórcio, seguido de maus tratos e/ou abuso contra a vítima. Neste sentido, Cuenca (2005) assevera que:

Hodiernamente, como foi a Aids há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental é um mal não aparente à maioria daqueles que laboram na área de âmbito judicial de nosso país, e acerca do qual não há nenhum dado disponível para os profissionais, paralegais" como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem se engajar. Porém, este mal afeta milhares de crianças, todo ano, e responde por um número desconhecido de patologias entre essas crianças.

Nada obstante Gardner (2002) chamou a atenção para o seguinte:

Os especialistas de saúde, mental, os juristas do direito de família e os magistrados normalmente aceitam que se tem vivenciado, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Essa questão é especialmente trivial no contexto de disputas de custódia de crianças, em que tal ocorrência admite ao genitor alienante adquirir força no tribunal para alavancar seu pleito.

Todavia, esta dinâmica empreendida pelo ente alienador requer a SAP, que apesar de constar no CID 10, é classificada como patologia, por cientistas, mais especificamente pelo campo da Psicologia, o que será analisado a seguir. No mesmo sentido, Trindade (2013, p.22) cita que a SAP é: [...] um desequilíbrio psicológico que tem como perfil uma série de sintomas pelos quais um genitor, estabelecido como cônjuge alienador, muda a consciência de seus filhos, por meio de diferentes formas e sistemas de atuação, com a meta de dificultar, causar dificuldade ou aniquilar seu contato com o outro genitor.

A SAP é descrita como uma série de sintomas que se apresentam na criança, na maior parte, nas fases moderada e severa. Segundo Gardner (2002), uma política depreciativa contra o genitor vítima, frieza do genitor alienador, encenações encomendadas. Apesar da Alienação Parental ser direcionada ao genitor alienado os efeitos devastadores recaem sobre os filhos. E, se os efeitos não forem tratados acabam por destruir o vínculo afetivo familiar.

Frise-se que a Alienação Parental não se confunde com a SAP, tendo em vista que a primeira se trata da desconfiguração da representação parental de um dos genitores perante a criança, ação esta empreendida dolosamente ou não por responsável externo, terceiro e não se

restringe ao responsável pela criança. Assim, a Alienação Parental pode ser cometida pelos avós da criança ou qualquer outro que não tiver parentesco com a criança. Logo, a SAP decorre da Alienação Parental (MADALENO, 2013).

### 3.4 Síndrome das falsas memórias- SFM

As FM podem ser definidas como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou, então, de lembranças distorcidas de algum evento (ROEDIGER; MCDERMONTT, 2000; STEIN; PERGHER, 2001 apud ALVES; LOPES, 2007, p. 46). De acordo com Neufeld e outros (2013), são situações em que essas lembranças nunca aconteceram ou, se aconteceram, foram recuperadas de forma diferente daquela vivenciada. Os autores explicam que:

As FM's podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica susceptível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de forma evocativa (LOFTUS, 2005 apud ALVES; LOPES, 2007, p. 46.)

As primeiras pesquisas sobre falsas memórias tiveram início em 1890 por Binet, na França, e por Stern, na Alemanha, em 1910. Estes estudos revelaram que as recordações da memória em crianças poderiam ser alteradas a partir de sugestões dos adultos. Quando em condição de recuperação livre, as crianças cometiam poucos erros, mas quando o assunto envolvia sugestões nos comentários, então apresentavam muitos erros (ALVES; LOPES, 2007). Segundo pesquisadores, ao estudar o fenômeno das falsas memórias, três modelos teóricos foram utilizados para explicar como funcionam os mecanismos responsáveis por elas.

Dentre eles, o modelo construtivista e dos esquemas, a teoria do monitoramento da fonte, e a do traço difuso (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010). De acordo com Neufeld, Brust e Stein (2010), o modelo construtivista compreende a memória como sendo um sistema único que vai se construindo a partir da interpretação que as pessoas fazem de um determinado evento, ou seja, aquilo que elas experimentam e entendem sobre essa experiência.

Já na teoria construtivista, uma informação nova é integrada às informações previamente conhecidas pelo indivíduo, sendo passíveis de distorção, podendo sobrevir na memória original, gerando, assim, as FM. A teoria construtivista recebeu diversas críticas quanto à sua formação, de que somente o significado de uma experiência seria armazenado na memória e as informações exclusivas dessas experiências não seriam memorizadas. Essa dupla interpretação se contrapõe com o que a teoria do construtivismo apresenta, ou seja, de

que seria um sistema único, com a possibilidade de ser (re)construída e recuperada (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 29).

Já a teoria dos esquemas compartilha com a teoria construtivista os mesmos propósitos fundamentais, porém, caracteriza que a memória é fundamentalmente construída por esquemas mentais. No entanto, essa teoria também recebeu críticas relativas à concepção unitária da memória (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010). Neufeld, Brust e Stein (2010, p. 30) explicam que “esse caráter construtivo da memória pressupõe que as informações específicas dos eventos não existiram mais apenas o entendimento e a interpretação que foi feito delas tendo por base os esquemas mentais”.

Nesse mesmo pensamento, Neufeld, Brust e Stein (2010) destacaram que os resultados de pesquisas mostraram que tanto informações literais quanto as lembranças formadas por interferência foram recuperadas separadamente, contradizendo que a teoria seria um sistema de memória unitário. Outras duas teorias buscaram explicar o fenômeno das falsas memórias.

A primeira se aplica ao monitoramento da fonte de informação, que caracteriza as falhas da memória como consequência do julgamento errôneo da fonte lembrada, e a segunda, nomeada de Teoria do Traço Difuso (TTD), enfatiza que a memória não é um sistema unitário, e sim de múltiplos traços, o que caracteriza a independência do armazenamento e recuperação das representações mentais sobre uma mesma experiência, sejam elas literais ou de essência.

A fonte refere-se ao local, pessoa ou situação de onde uma informação é advinda. Segundo a teoria do monitoramento da fonte, distinguir a fonte de uma informação implica processos de monitoramento da realidade vivenciada. Portanto, as FM ocorrem quando cometemos erros no monitoramento ou quando são realizadas atribuições equivocadas de fontes que podem ser resultados da interferência de pensamentos, imagens ou sentimentos que são erroneamente atribuídos a experiência original (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 30).

Para Johnson e outros (1993 apud ALVES; LOPES, 2007, p. 48.) “a tarefa primeira para alguém relembrar um evento é o monitoramento da fonte, ou seja, de onde veio determinada informação”. Assim, existem três tipos de monitoramento da fonte: o interno-externo da realidade, que consiste na capacidade de discriminação entre memórias de eventos reais externos das do de fato não foram vivenciados, mas somente imaginados.

Essas memórias são reais na medida em que remetem a eventos que estão dentro da coerência de situações possíveis vivenciadas, e falsas quando são provenientes de eventos internos mal identificados. É importante dizer que este monitoramento é melhor e mais eficaz.

O segundo tipo é o externo da fonte, que possui características ligadas a detalhes de percepção, com a discriminação entre dois fatores externos (visual e auditivo, voz masculina ou feminina) de onde saiu a informação. O terceiro tipo é o interno da fonte caracterizado pela distinção entre fontes produzidas internamente no sujeito, ou seja, o pensar, raciocinar, sonhar e imaginar. São características próprias ligadas a operações cognitivas.

Uma das teorias em busca de uma explicação para o fenômeno das falsas memórias atualmente é a do Traço Difuso (REYNA; BRAINERD, 1995 apud NEUFELD et al., 2008, p. 540), na qual existem dois sistemas que são processados paralelamente. São eles a memória literal e a de essência. A memória de essência é extensa, armazena apenas informações inespecíficas, aquelas que representam o significado da experiência como um todo. Já a memória literal é a codificação dos dados que armazena de forma precisa, registrando detalhes, mas que está sujeita ao esquecimento e à interferência quando comparada à memória de essência.

As falsas memórias podem manifestar-se de duas maneiras: espontânea e implantada, ou sugerida. As falsas informações geradas espontaneamente são uma consequência normal do processo de compreensão, resultante de processos mnemônicos endógenos. A falsa memória, originada da sugestão, refere-se a uma informação falsa de eventos, mas que tem alguma coerência com a experiência vivida (NEUFELD et al., 2008).

Welter e Feix (2010, p. 169), baseados em pesquisas, apontam que a vulnerabilidade das crianças pequenas está associada aos efeitos da sugestibilidade em três fatores. Desta forma, crianças pequenas têm dificuldades em se recordar livremente de um evento quando solicitadas sem que haja estímulo ou pista; são condizentes com os adultos e tendem a respeitar e submeter-se a suas vontades, e têm dificuldade em distinguir de onde se originou a fonte de informação.

[...] é possível identificar alguns fatores individuais que têm sido relacionados à sugestibilidade da memória das crianças, tais como a inteligência verbal e as habilidades linguísticas, o autoconceito e a autoconfiança, o temperamento, o tipo de vínculo afetivo estabelecido entre a criança e seus pais e o estilo de coping (WELTER; FEIX, 2010, p. 171).

As implantações de FM na SAP são comportamentos resultantes da conduta doentia do genitor alienador, que narra para a criança as más lembranças de atitudes do outro genitor que jamais aconteceram, com o único objetivo de denegrir a imagem do alienado em relação ao filho, produzindo, assim, uma “lavagem cerebral” (GUAZZELLI, 2010).

Trindade (2009), ao referir-se ao fenômeno das FM na área judicial, comenta que suas denominações são de memórias fabricadas ou forjadas e explica que esses relatos de fatos inverídicos são geralmente recordados sem a intenção de mentir, podendo ser originados por implantação ou sugestão. Diante disso, o autor alerta para a distinção entre as FM e as memórias recobradas, que são aquelas que realmente ficam inacessíveis por algum tempo, mas são recuperadas posteriormente. Welter e Feix (2010) ilustram que a memória das crianças é confiável, desde que sejam usados métodos adequados naquelas situações em que se deseja ter acesso às recordações sobre determinada situação, pois as memórias das crianças apresentam características que as diferem das dos adultos. Esses aspectos devem ser levados em conta desde em situações habituais do dia a dia até em situações de maior importância, como em depoimentos judiciais.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE ALIENADOR

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que, pela prática de um ato ilícito, uma pessoa causa a outra. A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, e a sua reparação é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária

### 4.1 Dos elementos da responsabilidade civil

Buscando a origem da palavra, Maria Helena Diniz<sup>1</sup> afirma que o termo “responsabilidade” deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, o qual correspondia à antiga “obrigação contratual do direito quirritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta”. Portanto, a responsabilidade civil está sempre vinculada àquela de responder por alguma coisa.

O novo Código Civil de 2002 acabou revolucionando o sistema de responsabilidade civil, na medida em que, pela primeira vez, criou um título dedicado ao tema. Para Sergio Cavalieri Filho, o novo Código diz claramente que indenizar é uma obrigação. De acordo com Cavalieri, se por um lado, o novo Código Civil mantém uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva, através da conjugação dos artigos 927 (que estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo) e 186 (que diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito), por outro, o novo Código tem hoje três cláusulas gerais de responsabilidade objetiva.

Para ele, a primeira cláusula de responsabilidade objetiva se dá conjugando o já referido artigo 927 com o artigo 187 - que dá um novo conceito de ato ilícito, na medida em que estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. É o que a doutrina e a jurisprudência chamam de abuso do direito, ou seja, o titular de um direito objetivo, pode exercê-lo, mas terá que exercê-lo dentro desses limites, pois, se ultrapassá-los, aquilo que era seu direito passa a ser ato ilícito.

A responsabilidade civil está sempre vinculada à reparação do dano causado. É claro que em determinados casos, mesmo havendo prejuízo, não há a imputação do dever de

indenizar. Desse modo, ante as definições acima transcritas, afirma-se que a responsabilidade civil corresponde ao dever de determinado sujeito reparar o prejuízo sofrido por outrem, em razão de um acordo anteriormente firmado, ou por imposição de lei.

Há uma grande dificuldade em estabelecer quais são os requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade. Quando se trata de responsabilidade civil, a conduta do agente é a causadora do dano, surgindo daí o dever de reparação. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente e nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Existe divergência entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Silvio de Salvo Venosa<sup>3</sup> enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa.” Já Maria Helena Diniz entende que são três os pressupostos: ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. Sílvio Rodrigues<sup>5</sup> apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e o dano.

O dolo também pode estar presente na responsabilidade civil. Ele existe quando há intenção de causar dano, o agente deseja o resultado e age na intenção de provocá-lo. Passa-se a abordar os quatro pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana (ação ou omissão), o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

A conduta humana seja ela ação ou omissão é o ato da pessoa que causa dano ou prejuízo a outrem. É o ato do agente ou de outro que está sob a responsabilidade do agente que produz resultado danoso seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Este ato gera a obrigação de reparação.

A conduta humana pode ser no sentido da prática por parte do agente de ato que não deveria fazer, ou do fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito. O nexo causal ou a relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar. A relação de causalidade é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente a relação de causalidade.

Portanto, não basta apenas que a vítima sofra dano, é preciso que esta lesão passe a existir a partir do ato do agressor para que haja o dever de compensação. É necessária relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano e tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

A conduta do agente para acarretar responsabilidade civil deve comprovadamente causar dano ou prejuízo a vítima. Sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar. O dano é o prejuízo resultante da lesão a um bem ou direito.

É a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente, gerando para o lesado o direito de ser ressarcido para que haja o retorno de sua situação ao estado em que se encontrava antes do dano ou para que seja compensado caso não exista possibilidade de reparação.

Para que exista a responsabilidade civil deve se demonstrar, além da existência do dano injusto, sua certeza e efetividade. A certeza do dano deve existir para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos. A efetividade relaciona-se à concretização do dano, a necessidade já ter sido verificada e que não esteja amparado por nenhum excludente da responsabilidade.

O dano se classifica em dano patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial ou material é aquele que causa a destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. O dano extrapatrimonial ou moral é aquele que causa lesão em um bem que não pode retornar ao estado anterior por não tem caráter simplesmente pecuniário, diz respeito a direitos da personalidade, como direito a vida, integridade moral, integridade física e integridade psíquica.

O dano moral atinge bens personalíssimos da vítima e a diminuição em seu patrimônio não pode ser vista, por este motivo é de difícil mensuração já que a indenização não será capaz de promover o retorno ao estado anterior, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido e penitenciar o agressor por sua conduta.

O dano moral se divide em direto e indireto. O dano extrapatrimonial será direto quando a lesão atingir diretamente bem de ordem moral como a vida, integridade física ou psicológica. O dano extrapatrimonial será indireto quando a vítima experimentar um dano material que atinge a vítima não pelo valor pecuniário do bem, mas sim por seu valor sentimental superior a seu valor material. Nestes casos a reparação tem o objetivo de diminuir o sofrimento psicológico e a consternação da vítima.

Nossa legislação civil admite a existência de responsabilidade civil com a culpa como pressuposto, no entanto pode haver sem culpa. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil afirma que “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.” A culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, essenciais são a conduta humana, o dano ou lesão e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

## 4.2 Dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade alcançaram status de direito fundamental antes do final do século XX. Inicialmente foram tratados no inciso X do art. 5º da Constituição, e, no Direito civil, o Código Civil de 2002 introduziu, nos arts. 11 a 21, uma tratativa desta matéria. No direito do trabalho, não há previsão expressa acerca dos direitos da personalidade do empregado, com exceção da matéria das revistas íntimas.

Assim, convém traçar o desenvolvimento dos direitos da personalidade de uma maneira geral e, depois, situá-los no campo laboral. Orlando Gomes assim conceitua os direitos da personalidade: Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. (1996, p. 130).

De acordo com os ensinamentos de Milton Fernandes: Assim sendo, considerados como direitos subjetivos privados, os chamados direitos da personalidade possuem, como característicos, no dizer da doutrina brasileira especializada, a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade. (1986, p. 12).

Segundo Cáo Mario da Silva Pereira, os direitos de personalidade têm caráter absoluto porque são oponíveis erga omnes, irrenunciáveis, porque vinculados à pessoa de seu titular, não podendo, portanto, abdicar deles, ainda que para subsistir. São intransmissíveis, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida qualquer tentativa de sua cessão a outrem, de forma onerosa ou gratuita; imprescritíveis, porque sempre poderá seu titular invocá-los, mesmo que por um lapso temporal deixe de utilizá-los. (Apud RAMOS; GALIA, 2012, p. 63).

Os civilistas pretendem classificar os direitos da personalidade. Segundo Orlando Gomes (1996, p. 153), essa classificação se dá em dois grupos, quais sejam, os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. Segundo o autor, no primeiro grupo, situam-se o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver. No segundo, encontram-se o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral do autor.

Segundo Gustavo Tepedino (2004, p. 47), a Carta Magna considera a personalidade como o valor máximo do ordenamento jurídico, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade. Segundo o autor, não seria o caso de enunciar um único direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, senão de proteger a pessoa humana, já que a dignidade, como fundamento da República, configura uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.

O Código Civil de 1916 não fazia qualquer referência acerca dos direitos da personalidade, o que acabou sendo uma das inovações trazidas pelo atual Código. Assim, pode-se dizer que o Código Civil de 2002 abandonou a antiga concepção patrimonialista e adotou a característica da socialidade. Ou seja, o homem e seus valores passam a ser o enfoque central do direito civil contemporâneo.

A positivação dos direitos da personalidade no Direito brasileiro ocorre somente com a Constituição de 1988 que, em seu art. 5º, inciso X2, dispõe sobre a inviolabilidade de determinados direitos da personalidade. O art. 1º, inciso III, da CF3, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No plano infraconstitucional, a matéria teve regulação específica no Código Civil de 2002 que, nos artigos 11 a 21, introduziu um capítulo específico sobre os direitos da personalidade na parte geral. (ANDRADE, 2006, p. 104).

Encontram-se aí enunciados os direitos à integridade física, o direito ao nome, a proteção à honra, à imagem e à privacidade, sobre os quais mais adiante nos deteremos. Todas as disposições sobre os direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988 refletiram sobre todas as áreas do direito, inclusive sobre o direito do trabalho. O contrato de trabalho jamais poderá constituir um título legitimador de recortes no exercício dos direitos fundamentais assegurados ao empregado como cidadão independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. (BARROS, 2008, p. 637).

#### **4.3 As Leis nº 8.069/1990 e 12.318/10 e as sanções aplicáveis ao alienador**

O rol de medidas alternativas para inibição dos atos alienatórios vem elencado no artigo 6º da Lei 12.318/10, são sanções a serem impostas pelo magistrado, de forma cumulativa ou não, com o objetivo de obstar ou atenuar os efeitos advindos da Alienação Parental. Tais medidas estão previstas no referido artigo preveem:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma

ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2015).

As sanções supramencionadas são exemplificativas e não obstam a aplicação de outras medidas, dado que estas são *numerus apertus*, ou seja, não se esgotam. Dentre estas sanções, apesar de apresentarem uma gradação quanto à gravidade da alienação, não vincula o magistrado a seguir progressiva e gradativamente a ordem apresentada no artigo, cabendo a este analisar caso a caso e aplicar estas ou outras que achar necessário para inibir ou atenuar os efeitos da Alienação Parental.

O primeiro inciso do Art. 6º atende para o diagnóstico precoce da Alienação Parental, no qual, ao ser constatado no início do processo o juiz poderá, ao declarar sua ocorrência, somente advertir o alienador quanto a sua conduta maléfica, exigindo que este cesse imediatamente. Esta advertência deverá esclarecer todos os prejuízos causados ao menor, tal como a violação de seus direitos fundamentais, bem como das consequências advindas da reincidência na prática destes atos.

O inciso seguinte trata da hipótese em que o alienador resiste em burlar a convivência familiar do menor com o genitor alienado, momento ímpar para que o magistrado amplie o regime de visitas anteriormente fixado. Neste sentido, luta-se para reestabelecer os vínculos de convivência entre o menor e o genitor alienado, buscando a aproximação e a diminuição do distanciamento causado pela Alienação Parental.

A hipótese de multa vem expressa no inciso terceiro do artigo 6º, tendo o objetivo de fazer com que o alienador sinta monetariamente os efeitos de sua conduta abusiva. Porém, o legislador não mencionou o destino da multa aplicada, razão pelo que se interpreta que esta seja convertida ao genitor alienado, que sofreu a desqualificação moral pelo alienador. Assim, a multa imposta ao alienador, que mesmo advertido continua na prática da Alienação Parental, vem servir de reparação aos danos morais sofridos pelo vitimado, muito embora haja a possibilidade de reparação civil, elucidada no tópico anterior.

Ademais, como já mencionado no capítulo anterior, a Alienação Parental decorre de um comportamento deturpado do alienador, que motivado por sentimentos negativos de vingança, ódio, egoísmo e frustração utilizam-se dos filhos como joguetes para atingir o genitor alienado. Por ser um desvio comportamental, o alienador frente ao exposto no inciso quarto está sujeito a ser submetido a tratamento psicológico e ou biopsicossocial, para que possa recuperar-se, readequando seu comportamento.

O inciso quinto trata das hipóteses de alteração ou inversão da guarda. Isso se dá porque o alienador é geralmente quem detém a guarda do menor, e se aproveita dessa circunstância para impedir todas as formas de aproximação, convivência e afeto entre o genitor alienado e o menor. Quando assim age o alienador, este não está respeitando o princípio do melhor interesse da criança e, portanto, está sujeito a ter a guarda alterada para a forma compartilhada e se esta for inviável, sujeitar-se-á na inversão da mesma em favor do genitor alienado.

Neste sentido, o alienador detentor da guarda muitas vezes muda injustificadamente de domicílio com o menor para impedir o convívio deste com os demais familiares, rompendo com todos os laços afetivos e sociais da criança. Quando isso ocorre, o magistrado poderá, ao constatar as reais intenções do alienador, determinar cautelarmente o domicílio do menor, para garantir o direito de visitas. Inclusive, o juiz poderá inverter a obrigação de levar e buscar o menor da residência do genitor, conforme prevê o inciso sexto do artigo 6º.

Quanto ao inciso sétimo, este vem explicar a hipótese de suspensão da autoridade parental, nos casos em que o alienador exerce a Alienação Parental, incutindo na mente do menor, condutas alienatórias. Neste caso, o magistrado declarará a suspensão do poder familiar, ensejando a correção dos efeitos da Alienação, nos termos do tópico 2.1.2 do segundo capítulo. Portanto, qual seja a determinação do magistrado frente à Alienação Parental, é importante que a prova pericial produzida também possa indicar a melhor forma de sanar os efeitos maléficos causados ao menor e ao genitor alienado, sendo que o magistrado terá total liberdade em estabelecer a solução mais adequada caso a caso, de acordo com os pareceres profissionais e sua respectiva gravidade.

#### **4.4 Da responsabilidade civil do agente alienador e da possibilidade de compensação por danos morais**

O Código Civil de 2002, como já analisado no capítulo anterior, impõe o exercício do poder familiar a ambos os genitores e conseqüentemente, estes se tornam responsáveis pela proteção de seus filhos, garantia de direitos e cumprimento de deveres.

Neste viés, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem ao ordenamento estabelecer punição ao violador dos direitos inerentes à criança, como assim se lê:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2015).

Esta punibilidade primariamente prevista elucida o ocorrido na Alienação Parental, onde manifesta-se o abandono afetivo, instituto do Direito de Família em que ocorre o descaso de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o outro parente. Igualmente, a conduta omissa do alienador, que age de forma negligente ao utilizar o infante como joguete de vingança, viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e atinge diretamente o seu âmbito moral, tal como do genitor alienado.

Da mesma forma, o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2015). Dentre as hipóteses de responsabilidade a que se refere o artigo, encontra-se a responsabilidade civil, que pode gerar a fixação de indenização por dano moral, enumerada no artigo 927 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei de 12.318/10 estabelece que a Alienação Parental “[...] fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável [...] e constitui abuso moral” (BRASIL, 2015), bem como o artigo 6º do mesmo diploma legal admite a “decorrente responsabilidade civil”.

Logo, não resta dúvida da possibilidade de responsabilização civil na Alienação Parental, pois os três elementos fundamentais para sua caracterização estão presentes, quais sejam: a culpa, o dano e o nexo de causalidade. A conduta do alienador se funda na prática de denegrir a imagem do outro genitor, com objetivo uníssono de romper os laços afetivos que existem entre o menor e o genitor alienado, inserindo no menor de idade falsas memórias, de

modo que futuramente o próprio menor passe a agredir o outro genitor. A culpa está inserida na alienação parental no momento em que o alienador pratica os atos com o escopo de apartar o menor da convivência com o genitor alienado. Isto posto, há dolo na conduta do alienador, pois o resultado é premeditado.

Já no nexo de causalidade, os danos causados ao infante e ao genitor alienado e a conduta praticada pelo alienador, é explícito, dado que se não fosse pela prática da alienação, os danos na relação pai e filho não existiriam. Portanto, é notório que a prática da alienação parental além de ser uma conduta ilícita, é plenamente culpável e causadora de danos irreparáveis à criança e/ou adolescente, de maneira que restam configurados todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar pela realização de tal conduta (FREITAS, 2014, p. 106).

Deste modo, quanto à indenização, de acordo com o pensamento de Clayton Reis (2010, p. 284): “a indenização dos danos ocorridos no ambiente familiar, diferentemente do que se observa no ambiente contratual ou negocial, deverá restringir-se aos danos imateriais, ou seja, danos morais”.

Para Bittar apud Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 86) danos morais são os danos em razão da esfera subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

Logo, o dano moral consiste em lesão aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, tais como a intimidade, a imagem, a honra, enfim, todos aqueles direitos constitucionalmente garantidos. Tais lesões possuem grande capacidade de causar às vítimas muito sofrimento, tais como a humilhação, a vergonha, a angústia, causando graves danos na esfera psíquica das vítimas. Por assim o ser, o dano moral está diretamente ligado às relações familiares, principalmente nos casos de Alienação Parental, uma vez que é possível a indenização por abuso afetivo.

## 5 CONCLUSÃO

Devido as constantes e crescentes mudanças sociais que circundam o cotidiano, ocorreram significativas mudanças em todos os âmbitos da sociedade e por consequência, nas relações familiares. As frequentes mudanças, assim como transformaram o conceito de família, desenvolveram problemas antes desconhecidos, que interferem diretamente na convivência familiar saudável e duradoura. Assim, buscou-se no presente trabalho tratar de um tema que atinge inúmeras famílias em processo de separação conjugal, qual seja a Alienação Parental, tratada sobre a perspectiva da possibilidade de responsabilização civil ao genitor alienador envolvido.

Logo, a presente pesquisa apesar de tratar de instituto novo, regulamentado pela Lei 12.318/10, tem relevância no âmbito do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente, na medida em que torna passível de sanção civil conduta ora considerada impunível.

Apesar de despertar muita atenção da sociedade nos últimos anos, o tema pesquisado é pouco conhecido, em sua profundidade, pela maioria do senso comum e por considerável parte dos profissionais atuantes na área da infância e juventude. Por assim o ser, e por não haver tanta diversidade no meio jurídico acerca do tema, a contribuição teórica da pesquisa vem complementar o conhecimento jurídico de todo o corpo docente.

De tal maneira, foi necessário eleger algumas metas, as quais foram alcançadas com o estudo de doutrinarias e trabalhos acadêmicos, tendo em vista que o conhecimento da Responsabilidade Civil na Alienação Parental implica analisar separadamente os institutos, relacionando-os ao exercício do poder familiar e a garantia dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes.

Logo, por estar o instituto da responsabilidade civil em constante transformação, é necessário a sua constante adequação às diversas situações que podem causar dano ao direito de outrem. Assim, para que haja o dever de indenizar devem estar presentes os pressupostos formais da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, nos casos de responsabilidade civil subjetiva.

Não obstante, buscou-se realizar uma pesquisa de caráter elucidativo e caracterizador dos meios de sanções civis aplicáveis na Alienação Parental, responsabilizando o alienador da relação familiar, possibilitando assim, conhecimento prático-profissional, uma vez que identifica os meios de coerção civil a este tipo de agressão aos direitos do infante.

Neste sentido, realizou-se uma profunda análise do instituto da responsabilidade civil para poder adentrar no conteúdo da Alienação Parental, procedendo-se assim ao conhecimento deste fenômeno que atinge grande parte dos lares brasileiros. Ademais, foi necessária uma análise aprofundada sobre o poder familiar, uma vez que é através da violação deste poder que surge a possibilidade de reparação civil.

Por conseguinte, foi realizada uma diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, que são institutos distintos, para que então pudesse se adentrar aos fatos ensejadores de indenização civil. Nesta perspectiva, pode se observar que a prática da Alienação Parental é ensejadora de prejuízos aos direitos do infante e do genitor alienado, que por figurarem como vítimas são titulares na busca pela reparação dos prejuízos sofridos.

Entretanto, a reparação civil não se dá por danos patrimoniais e sim por danos não patrimoniais, por se tratar de tutela de direitos inerentes a personalidade do indivíduo, ou seja, o que se busca é a tutela dos bens imateriais, logo, o ressarcimento pelos danos morais advindos das relações familiares.

Neste sentido, a Alienação Parental, por configurar intervenção na formação psicológica da criança e ou do adolescente praticada com o objetivo de ocasionar a ruptura dos vínculos afetivos entre o menor e o outro genitor, configura abuso moral contra o menor, praticado pelo genitor alienante, que na maioria das vezes é detentor da guarda deste.

Ainda, foi necessário fazer uma análise acerca da Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tendo em vista sua especialidade no tratamento de um fenômeno tão prejudicial. Assim, conhecer cada dispositivo legal instituído na lei nos aproxima de um entendimento mais profundo nos casos de alienação, percebendo-se a preocupação que o legislador teve em não cometer injustiças.

Desta forma, a Lei da Alienação Parental, trouxe em seu corpo outros meios alternativos para a coibição da Alienação Parental, elencados no artigo 6º, sem prejuízos à responsabilização civil ou criminal do alienador. Como se vê tal dispositivo nos remete a seara da responsabilidade civil, uma vez que os atos alienatórios preenchem todos os requisitos necessários para caracterização do dever de indenizar, ao passo em que a Alienação Parental funda-se num ato ilícito por parte do alienador, que através de estratégias busca o afastamento do menor da convivência com o genitor alienado, violando os deveres intrínsecos ao poder familiar e, ao passo em que consegue romper este vínculo afetivo viola os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, tais como convivência familiar.

O dano causado pelo alienador é de ordem psicológica, prejuízos estes que comumente são identificados na fase adulta das vítimas, demonstrado na dificuldade de se relacionar com outras pessoas, em confiar, sentimento de abandono, depressão. Todavia, estes danos atingem proporções maiores quando ligados à falsa acusação de abuso sexual, pois a criança ou adolescente passa a sofrer riscos semelhantes ao das vítimas de um abuso real, prejuízos estes muitas vezes irreversíveis. Logo, é cabível pleitear ao alienador o ressarcimento pelos danos morais relativos à prática da Alienação Parental, sendo que tanto o menor quanto o genitor alienado podem pleitear contra aquele, tendo em vista que o dano ocorre mutuamente.

Contudo, com a promulgação da Lei da Alienação Parental o assunto passou a assumir papel de destaque ao ser abordado mais frequentemente e por consequência o tema passou a ser apreciado minuciosamente pelo Poder Judiciário, a partir da legislação específica. Não obstante, ao magistrado incumbe-se o dever de utilizar os meios adequados para o combate da prática alienatória, devendo tais medidas ser aplicadas desde o primeiro momento de constatação da Alienação Parental.

Todavia, quanto à responsabilização civil do alienador deve ser tomada como *ultima ratio* pelos operadores do direito, devendo primeiramente ser aplicadas as medidas elencadas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA DA PREGADORA PENTECOSTAL. **Provérbio**, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 03.nov.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318/2010**, de 27 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 05 nov.2020.

CABRERA, Caroline Albuquerque. FERNANDES, Carolina Fernandes. **Os novos Paradigmas do Direito de Família: a eficácia jurídica das uniões simultâneas à luz constitucional e jurisprudencial**. 2018. 46 F. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Instituto Brasileiro do Direito de Família.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. - 4. ed. Rev. Atual. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 5** - São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22.ed. São Paulo: Editora: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. 20.ed. São Paulo Saraiva, 2011.

Duarte, M. D. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda – teoria e prática**. 2011. São Paulo, SP: Leis & Letras.

ENGELS, Friedrich. Karl Marx. **Obras escolhidas em três tomos. Tomo III** - Lisboa: Avante, 1985, p. 265, 278.

FREITAS, Betina Vilas Boas de; HAJJ, Hassan. **A Alienação Parental nos casos de Separação Judicial**. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ*, v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p.214/217 Suplemento Especial, RESUMOS EXPANDIDOS, 3ª Mostra Científica 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 8. ed. ver e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 2º v. 8º. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito ds Sucessões.** São Paulo: Editora Saraiva, Vol.VII, 2007. Pág.603.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Andréia Raquel Possobom. Responsabilidade Civil na Alienação Parental. 72 . f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade do Rio Grande do Sul.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões Sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de Disputa de Guarda Envolvendo Alienação Parental.** 2013. 186 F. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Psicologia (Universidade de Brasília).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5- Direito de Família. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NOUGEIRA, Luíza Souto. **O casamento como negócio jurídico e a aplicação dos princípios da autonomia privada, boa-fé e igualdade.** In: Revista de direito de família e das sucessões : RDFAS, v. 2, n. 5, p. 143-166, jul./set. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem Psicanalítica.** - 2. ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey 2003, p. 13.

\_\_\_\_\_. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. V- Direito de Família. 25ª Ed. 2017.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 6-**Direito de Família.** 28. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SHIKASHO, Sarah Mayiumi. **Alienação Parental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental>. 2015. Acesso em: 04 nov.2020.

SHMITZ, Vanessa Regianini. RENON, Maria Cristina. **O reconhecimento da família monoparental, a partir das técnicas de inseminação artificial.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 113-128, jan. /jun. 2009.

SOUZA, Ronaldo Ribeiro de. **A responsabilidade civil por alienação parental.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5084, 2 julho 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58175>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SOUZA, Fábio Nogueira. **O Direito Sucessório na União Estável à luz dos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.** 2011. 93.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** São Paulo. Ed. Atlas.S.A. 2005.